



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000039-97.2021.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NELSON ROCHA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.731

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-97.2021.8.26.0210

COMARCA: GUAÍRA

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFICIO”

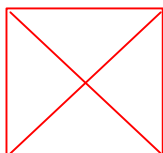
APELADO: NELSON ROCHA

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUAÍRA –
PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO
À APOSENTADORIA ESPECIAL – PROVA
PRODUZIDA QUE AUTORIZA O BENEFÍCIO –
LABOR POR MAIS DE VINTE E CINCO ANOS EM
ATIVIDADE PREJUDICIAL À SAÚDE, NA COLETA
DE LIXO URBANO – AÇÃO PROCEDENTE –
SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por Nelson Rocha, servidor público municipal, contra o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra – GUAÍRAPREV, julgada procedente pela r. sentença de fls. 273/277, “para declarar como tempo especial o período compreendido entre 01/09/1989 a 10/01/2022 (fls. 261), bem como para determinar ao instituto requerido que conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (DER – 01/12/2020 – fls. 25/27).”

Não houve a interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte exclusivamente em virtude do reexame necessário.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo.

À época em que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício, vigorava o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda 47/05:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Todavia, não foi editada legislação que regulamentasse a aposentadoria especial para os servidores públicos que exercem atividade insalubre.

A omissão legislativa a regulamentar o dispositivo inserido da Constituição Federal não pode impedir que o servidor público exerça o seu direito de ver contado, de forma especial, o seu tempo de serviço de forma insalubre ou perigosa, o que permite seja aplicado, de forma supletiva, o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que ao cuidar da previdência dos trabalhadores do setor privado, estabelece que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ausência de lei complementar para regular a aposentadoria especial dos servidores públicos mereceu pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, que resultou na edição da Súmula Vinculante nº 33, aprovada na Sessão Plenária de 09.04.2014, segundo a qual:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Assim, ante a ausência de regulamentação no âmbito municipal, possível a aplicação supletiva do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 238/241, complementado a fls. 261, comprova que o servidor possui direito à aposentadoria especial, por contar com mais de vinte e cinco anos de serviço em atividade prejudicial, à saúde, na coleta de lixo urbano.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

**RICARDO FEITOSA
RELATOR**